



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Assunto: TERMO ADITIVO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICOS PARA ACOMPANHAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO
ARQUITETÔNICO.**

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.

A consulta versa sobre a regularidade de celebração de Termo Aditivo de prazo instaurado com vistas a continuidade do serviço de acompanhamento e elaboração de projeto arquitetônico, para atender as necessidades da secretaria de educação.

Após medidas internas por força do VI, art.38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Assessoria jurídica manifestar-se.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo nº 20170606.

O pedido foi instruído com as solicitações e justificativas da administração, fundamentando o pedido para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Foi informado que a Prorrogação de Vigência será pelo mesmo prazo inicial.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei
ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos
orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, **sem aditamento de seu valor** e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de realização do referido Termo aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

São Miguel do Guamá, 03 de dezembro de 2018.

DANIEL BORGES PINTO
Procurador Geral